SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008228-39.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Generosa Cervini

Requerido: Itaú Unibanco S.a. - Agência 5424 - São Carlos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Generosa Cervini, devidamente qualificada nos autos, em face de Banco Itaú Unibanco S/A, igualmente qualificado, requerendo a condenação do banco réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.085,40; b) ao pagamento da quantia de R\$ 3.750,00, a título de danos patrimoniais; c) devolução de eventuais cheques retidos por falta de fundo para pagamento, retirando quaisquer protestos existentes ou inserção em rol de maus pagadores; d) anulação dos empréstimos consignados, uma vez que superaram o limite de 30% dos vencimentos da autora ou, alternativamente, a repactuação das parcelas, adequando-as, na soma com os empréstimos realizados em outras instituições, ao limite de 30% de seus vencimentos; e e) a exibição, pelo réu, de todos os contratos de empréstimos consignados e pessoais.

Afirma que a presente ação busca impedir que o Réu, que contribuiu com a situação que a motiva, seja compelido a não mais descontar, indevidamente, valores dos seus vencimentos, bem como seja condenado a lhe indenizar moral e materialmente pelos prejuízos sofridos. Aduz que há 38 ano mora no mesmo endereço. Reside com os primos Joel Carlos de Palma e Generoza Blanco de Palma, com 85 e 75 anos de idade, respectivamente. Acometida de Alzheimer, a última depende da ajuda da Autora. Sob o argumento de que iria ajudar nos cuidados com os avós Joel e Generoza, Verena de Palma, neta daqueles, instalou-se na casa em outubro de 2014, lá ficando até setembro de 2015. No período, sem trabalhar e muito menos contribuir com as despesas da casa, Verena

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aproveitou-se da confiança da Autora para, valendo-se do nome da mesma, efetuar empréstimos em instituições bancárias, no que foi seguida por seu pai, Joel Carlos de Palma Junior e, também, sua irmã Verusca, que já haviam tomado todo o dinheiro que a Autora tinha na conta de FGTS. De igual maneira, utilizaram-se de cheques da Autora, falsificando, de forma grosseira, a assinatura, e com valores significativos, todos pagos pelo banco réu. Além disso, passaram a explorá-la com empréstimos em seu nome e que eram concedidos pelo Réu mesmo sabendo ou tendo como saber que sua renda já estava comprometida em muito mais que os 30% permitidos, sugando-lhe todo o seu rendimento e assim comprometendo sua dignidade. Por não enxergar má fé em Verena, neta dos idosos com quem reside, e acreditar que o dinheiro estava sendo usado nos cuidados daqueles, além de empréstimos consignados em folha, a Autora também contraiu empréstimos pessoais em seu nome, endividando-se. Com a máxima boa-fé, o contexto em que o nome da Autora foi usado indevidamente. Se de um lado, sob o argumento de que não pode responder pelo fato da mesma, senil, ter permitido que seu nome fosse usado para contrair empréstimos, de outro lado, e por força de lei, não poderia o Réu, jamais, conceder àquela empréstimos que comprometessem mais de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, muito menos pagar cheques com assinaturas que não partiram de seu punho. Servidora pública exemplar, já aposentada e ainda na ativa, reflexo da negligência do Réu que, inadvertidamente, contribuiu com o seu endividamento, quer em razão de empréstimos comprometendo mais de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, quer pelo pagamento de cheques falsamente emitidos em seu nome. Perdeu o gosto pela vida. No caso em comento foram vários empréstimos consignados e outros tantos pessoais, e sem que o Réu tivesse o mínimo de preocupação em saber a capacidade de endividamento da Autora, prejudicando a para, com isso, obter lucro fácil. Experiente e renomada instituição financeira, o réu não guardou qualquer cuidado com o caso, buscando, predatoriamente, lucro e meta, tudo em detrimento da Autora.

Juntou documentos (fls. 29/51).

O réu, em contestação às fls. 57/72, alegou: a) ausência de adulteração nos cheques objeto da lide; b) ausência de divergência entre a assinatura aposta nos cheques objeto da lide e a existente no cadastro do réu; c) regularidade da compensação dos

cheques; d) negligência da autora que facilitou o conhecimento da senha por terceiros; e) inviolabilidade do sistema de autenticação das operações realizadas com cartão com chip e notoriedade da segurança do cartão com chip emitido pelo réu; f) realização de pagamentos demonstra a legitimidade da contratação; g) devedor contumaz, com apontamentos preexistentes, aplicando-se a Súmula 385 do STJ; h) inexistência de dano moral, ante o exercício regular de direito; e i) inexistência de dano material. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 97/168).

Réplica às fls. 173/189.

Sentença às fls. 190/194 julgou improcedente os pedidos.

Interposto recurso de apelação às fls. 199/214.

Intimado para apresentar contrarrazões de apelação (fls. 215) o banco réu se manteve inerte (fls. 218).

Acórdão às fls. 227/231 acolheu a preliminar apresentada na apelação e anulou a sentença de fls. 190/194.

Decisão às fls. 235/236 deferiu a prova pericial grafotécnica requerida pela autora.

Manifestação do banco réu às fls. 241/242 e da autora às fls. 243/244 com apresentação dos respectivos quesitos para serem respondidos pelo perito judicial.

Decisão de fls. 245 determinou ao réu apresentação da ficha de assinatura original e aos cartórios de Registro Civil da Comarca de São Carlos providências para que o perito tenha acesso aos cartões de assinaturas da autora.

Pedido do réu às fls. 257, solicitando manifestação do perito judicial em respeito se o documento digitalizado às fls. 145 poderia suprir a apresentação da via original.

Manifestação do perito às fls. 260 informando que a juntada da ficha de assinatura original é relevante, tendo em vista que o processo de reprodução documental, através de fotocópia e/ou digitalização pode mascarar alterações documentais, além de prejudicar a análise de diversos elementos de ordem geral da escrita.

Intimados para manifestação a respeito do alegado pelo perito (fls. 261) as

partes mantiveram-se inertes (fls. 263).

Laudo pericial às fls. 268/292.

Manifestações a respeito do laudo: da autora às fls. 296/301 e do réu às fls. 302/304.

Decisão de fls. 305 declarou encerrada a fase de instrução e concedeu prazo comum para apresentação de memoriais.

Em alegações finais, da autora às fls. 308/313 e do réu às fls. 314/317, as partes insistiram em seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se o presente caso de relação de consumo, incidindo as regras previstas nos artigos 6°, V, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

A autora é funcionária aposentada da autarquia municipal SAAE e busca a limitação dos descontos de mútuo bancário a 30% de seus vencimentos líquidos, bem como o reconhecimento de que teve três cheques emitidos com falsificação de assinatura e pagos pelo banco.

Muito embora não se negue a responsabilidade do mutuário na administração das obrigações por si assumidas, não se pode descurar que a restrição do orçamento mensal do trabalhador assalariado pode representar inequívoca supressão das necessidades basilares de subsistência.

É inegável que a restrição dos vencimentos pode importar em comprometimento do próprio conceito de "mínimo existencial", entendido como o piso de direitos que integra o núcleo essencial necessário para a mantença do indivíduo, e cuja privação revela-se insustentável à vida digna.

Além disso, ainda que se considere que a margem consignável, assim como o empréstimo pessoal adquirido, foram objetos de prévia pactuação pela mutuária, não se pode negar que o desconto acima do permitido por lei, vulnera o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana, que se compreende a proteção e promoção dos atributos inatos do ser, e que, não por outra razão, foi erigido à categoria de fundamento da

República pela Constituição Federal de 1988 (art. 1°, III).

A Lei Federal nº 10.820/2003 define de forma expressa o teto de limitação a 30% do valor auferido pelo mutuário em contratos de crédito, e 35% para débitos oriundos de cartão de crédito:

Art. 6°, §5° - Os descontos e as retenções mencionadas no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente para:

I- A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aplica-se tantos nas hipóteses em que o desconto é feito na conta corrente do mutuário, quanto nos casos em que incide diretamente sobre sua folha de pagamento, já que se trata de situações assemelhadas, em que a disponibilidade do capital é comprometida por ato do credor.

Nesse sentido: Contratos Bancários. Ação revisional. Sentença de procedência, com consequente apelo do banco réu. Os descontos em folha devem ser limitados a 30% dos vencimentos líquidos do apelado, assegurado o adimplemento do débito e o sustento do mutuário. Sentença mantida, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 15% do valor atualizado da não (TJSP; causa. Recurso provido. Apelação 1023882-72.2017.8.26.0100; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018).

De acordo com o demonstrativo de pagamento da autora, colacionado às fls. 42, verifica-se que o seu rendimento bruto, tomando por base de referência o mês 02/2016, é de R\$ 3.662,70, enquanto que os descontos obrigatórios são de R\$ 681,73. Subtraindo-se tais descontos, constata-se que os rendimentos líquidos da autora correspondem à quantia de R\$ 2.980,97.

Considerando-se que os descontos em folha de pagamento e em conta corrente não podem exceder ao percentual de 30% dessa quantia, os descontos estão limitados à quantia de R\$ 894,29.

Analisando os documentos carreados aos autos conclui-se que a autora possui, junto ao banco réu, 03 (três) empréstimos consignados, totalizando a quantia de R\$ 743,11 (setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) descontados mensalmente de seus vencimentos, e um empréstimo pessoal denominado Itaú Sob Medida, debitado mensalmente de sua conta corrente a quantia de R\$ 213,13 (duzentos e treze reais e treze centavos).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, os descontos relacionados aos três consignados e um empréstimo pessoal, adquirido junto ao banco réu, perfazem um total de R\$ 956,24 (novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), que correspondem ao percentual de 32,07% dos vencimentos líquidos da autora e, portanto, superior à limitação prevista em Lei.

Destarte, de rigor a limitação dos descontos realizados pela instituição financeira ao total de 30% sobre os vencimentos líquidos recebidos pela autora.

Nesse diapasão tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo: Contrato Bancário - Empréstimo - Desconto das parcelas em folha de pagamento e em conta corrente - Limitação das deduções a 30% dos rendimentos da mutuaria - Cabimento -Limitação adequada, na salvaguarda do "mínimo existencial", enquanto piso de direito capaz de garantir a subsistência do devedor e de sua família - Cogência do Art. 6°, da Lei nº. 10.820/2003 - Observância do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) - Sentença mantida - Recurso do corréu improvido. Verbas de Sucumbência - Verbas sucumbenciais impostas à Autora - Insurgência -Acolhimento - Descabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para limitação dos descontos - As instituições financeiras têm o dever de aferir a margem consignável - Princípio da causalidade - Requeridos condenados ao pagamento das verbas de sucumbência Recurso da Autora provido. (TJSP; Apelação 1006712-55.2016.8.26.0510; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

Importante ressalvar, todavia, que não há que se falar em suspensão dos juros e correção monetária sobre os valores excedentes, cabendo à instituição financeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proceder às readequações necessárias respeitando-se os juros pactuados, aumentando, se for o caso, o número de parcelas do financiamento.

Em relação à existência de outro empréstimo consignado verifica-se, no documento de fls. 43, que foi adquirido através de desconto direto no beneficio da autora no INSS, sendo os vencimentos mensais depositados em conta corrente no Banco Santander.

Destarte, a existência de outros empréstimos pessoais e consignados não devem ser considerados para aferir a responsabilidade do banco réu. Isso porque, além de formalizados com outras instituições, não existem nos autos documentos que comprovem quando foram adquiridos, não sendo possível determinar a responsabilidade na não observância do limite legal de descontos.

Ademais, sendo a gerência de empréstimos pessoais e consignados responsabilidade exclusiva de terceiros, que não são partes nesta demanda, deve, se for o caso, a autora reclamar possíveis abusos em outra ação.

No tocante aos cheques cujas assinaturas não são compatíveis com o punho escrevente da autora, conforme constatou a perícia grafotécnica (fls. 269/284), ficou evidenciada a falha na prestação de serviço oferecido pelo banco, que não adotou as cautelas necessárias no momento da compensação das cártulas fraudulentas, ainda que não se identifique falsificação grosseira, tal como ocorreu na hipótese em exame.

No caso em tela, foram descontados 3 (três) cheques, nº AA-000097, nº AA-000098 e nº AA-000099, emitidos de modo fraudulento, na conta corrente da autora, gerando prejuízo total na ordem de R\$ 3.750,00.

Vale dizer, que a autora ficou privada de valor considerável em sua conta bancária, revelando a evidente falha na prestação do serviço do banco.

A responsabilidade do réu decorre da própria atividade, no sentido de assegurar a reparação integral dos prejuízos causados aos usuários dos seus serviços.

Cumpria ao réu comprovar que os cheques foram emitidos pela autora, nos termos do artigo 14, §3°, II do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 28 do STF, ônus do qual não se desincumbiu.

O uso indevido de dados alheios por falsários é prática previsível e a parte

ré, que aufere lucros com sua atividade, deve necessariamente empreender esforços para evitar que a prestação de seus serviços cause danos a terceiros, como ocorreu *in casu*, não se configurando hipótese de excludente de responsabilidade. Essa questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 479:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse sentido: "Ação indenizatória. Compensação indevida de cheques falsificados danos materiais e morais quantum honorários advocatícios I- Relação de consumo caracterizada Inversão do ônus da prova Instituição financeira que, em razão de seu poderio econômico, deve manter setor específico de análise das assinaturas dos cheques, e de verificação de eventuais falsificações, evitando, desse modo, compensação indevida de cheques Banco réu que não comprovou a legalidade da compensação dos cheques Falha na prestação de serviços Responsabilidade objetiva do réu. II- Devida a restituição total dos valores indevidamente debitados da conta dos autores em virtude da indevida compensação dos cheques. III- Danos moral caracterizado, sendo presumido o prejuízo Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários Indenização reduzida, ante as peculiaridades do caso, para R\$8.000,00, a contar da sentença, quantia suficiente para indenizar os autores e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes. IV- Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 15% sobre o valor da condenação." (0005576-21.2007.8.26.0586 Classe/Assunto: Apelação / Cheque Relator: Salles Vieira Comarca: São Roque Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 28/04/2016 Data de publicação: 29/04/2016 Data de registro: 29/04/2016).

Ainda, ao correntista não pode ser transferida a responsabilidade do banco réu pela falta de treinamento ou capacitação de seus funcionários, responsáveis pelas análises, que falharam nas diligências necessárias para apurar a autenticidade das assinaturas dos cheques apresentados.

Conclui-se que a fraude perpetrada e as compensações indevidas dos cheques contribuíram para a ocorrência dos danos materiais, devendo ser indenizados

mediante ressarcimento do valor dos cheques descontados, corrigidos a partir da data de compensação de cada cheque, e juros de mora a partir da citação.

De rigor, portanto a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.750,00 a título de danos materiais.

Outrossim, procede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral, no caso em tela, nem sequer necessita de demonstração. Cuida-se de *damnum in re ipsa* e decorre do fato de ter sido privada de numerário para seu sustento.

Semelhantemente decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais – Anotação do nome da autora no CCF com indicação de cheque devolvido por encerramento de conta – Ação julgada improcedente – Prova pericial evidenciando a adulteração do cheque, com alteração da data de emissão – Fato novo constatado por perícia judicial – Incidência da regra do art. 493 do CPC – Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – Incontroversa a efetiva existência de fraude, com adulteração do ano de emissão do cheque, a fim de viabilizar sua apresentação para compensação – Cheque indevidamente devolvido por motivo de conta encerrada – Inexigibilidade do débito é medida que se impõe – Danos morais que, no caso, se comprovam com a ocorrência do fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso provido. (grifei).

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida e a condição econômica das partes, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa e tampouco em empobrecimento do réu. A atualização monetária é devida a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ) e os juros de mora a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar ao banco réu que promova a readequação do saldo devedor, com a retenção de apenas 30% dos vencimentos líquidos da autora, nos termos da fundamentação, a título de pagamento dos empréstimos contratados pela autora junto ao banco réu (consignados e pessoal).

Condeno o banco réu ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 3.750,00, referentes aos cheques nº AA-000097, nº AA-000098 e nº AA-000099, corrigidos monetariamente deste a data da compensação de cada um e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a título de danos materiais, declarando tais títulos, com relação à autora, inexigíveis.

Condeno o banco réu, outrossim, ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor total da condenação (R\$ 10.750,00).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA